



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC nº 11636/12

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 489/2014

1. PROCESSO TC Nº: 11636/12

2. ORIGEM: Paraíba Previdência – PBprev.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Dorotea Freitas de Sousa.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Atendente, matrícula nº 148.468-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 32 anos, 06 meses e 27 dias.

3.1.4. IDADE: 59 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/05.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 26/08/2011.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 13 de setembro de 2011.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev em exercício.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Dorotea Freitas de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

Em 20 de Fevereiro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO